SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001681-34.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**

Requerente: GRACIELE DI VANGE FERREIRA

Requerido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por GRACIELE DI VANGE FERREIRA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em resumo, que, em meados de outubro de 2012, ao realizar o procedimento para licenciar seu veículo, foi surpreendida com a informação da existência de multas aplicadas pelo requerido. Aduz que, para regularizar a documentação de seu veículo, viu-se obrigada a efetuar o pagamento das referidas multas, mesmo não tendo sido autuada pessoalmente e tampouco notificada acerca de tais infrações, impossibilitando, assim, sua defesa. Sustenta que a ausência de notificação invalida todo o processo administrativo para aplicação das multas, requer a nulidade dos autos de infração de trânsito e demais atos praticados, bem como a restituição do valor das multas pagas indevidamente.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 55), interpôs a autora recurso de Agravo na forma retida (fls. 57/59).

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS apresentou contestação (fls. 38/60), sustentando a legalidade do ato, visto que as notificações foram regularmente emitidas conforme informação do Sistema de Administração de Autuações de Trânsito da Prefeitura Municipal. Aduz que o endereço cadastrado no sistema do Órgão de Trânsito é o mesmo da residência da autora, mas que por culpa exclusiva do Correio há uma falha constante na entrega das correspondências no bairro em que mora a autora. Aduz, ainda,

que a obrigação do órgão fiscalizador é a de enviar as notificações para o endereço constante no cadastro e que eventuais irregularidades na entrega das correspondências, de responsabilidade dos Correios, não lhe podem ser imputadas. Por fim, argumenta que, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução 404/12 do CONTRAN, publicou edital no Diário Oficial contendo a relação das multas aplicadas.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É sabido que o julgamento antecipado da lide, mais que uma faculdade, é um dever do Juiz, possível sempre que se fizerem desnecessárias outras provas além das já carreadas aos autos. Já se decidiu, aliás, que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (Ac. Unânime, 4a T. do STJ, j. 14/08/90, REsp n. 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 19.09.90, p. 9.513)". E, ainda: "constantes dos autos elementos suficientes para formar o convencimento do Julgador, inocorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ, 4a T., Ag. 14.952-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91, DJU 03.02.92)". ²

A autora alega não ter sido notificada acerca das autuações de infração e respectivas imposições de penalidades e somente ter tido ciência delas por ocasião do licenciamento do veículo e, por não ter havido oportunidade de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do procedimento administrativo instaurado.

De fato, não ficou demonstrado nos autos que a autora teve conhecimento oportuno das penalidades que lhe foram aplicadas. Na verdade, pelos documentos juntados, embora tenham sido expedidas notificações à proprietária do veículo, as correspondências foram devolvidas ao remetente com registro de destinatário "não procurado" (v. fls. 29/30 e 43/44).

O próprio Município admite que houve falha do Correio na entrega de correspondências no bairro da autora.

Destarte, não tendo a autora sido efetivamente notificada das

¹ In CPC Anotado, Humberto Theodoro Jr., ed Forense, pág.149, 1995.

² In CPC e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, pág.294, 1997.

autuações e imposição de multa originárias, lhe foi cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os artigos 280 a 290 do CTB disciplinam o processo administrativo que foi regulamentado pela Resolução CONTRAN 149/2003, que determina a notificação do proprietário do veículo, no prazo máximo de 30 dias do cometimento da infração, assegurando-se prazo não inferior a quinze dias para a defesa e para eventual identificação do condutor infrator. Idêntica solução foi dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 994.06.102701-0, cujos argumentos se adota como razão de decidir: "1. Da compulsa aos elementos dos autos, forçoso reconhecer a irregularidade da notificação havida nos autos em razão de flagrante falha em sua remessa e entrega pelos Correios e que fulminou sua validade e não permitiu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório - Ofensa ao art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro - Declaração de nulidade das infrações que se impõe bem como a condenação da requerida na devolução dos valores pagos, com correção monetária do desembolso e juros de mora da citação. 2. Descabido, no entanto, ressarcimento por supostos danos materiais ou morais porque não comprovados, até porque, mero dissabor. 3. Ônus de sucumbência carreados à requerida. Sentença reformada - Apelação provida em parte".

Não se pode aceitar o argumento de que a falha havida não seja de responsabilidade da Municipalidade porque cometida pelo Correio. Ora, se o Município se utiliza do Correio para a prestação dos serviços, é sua a responsabilidade também por eventuais erros deste. De outra parte, convém anotar que, realmente, o Código Brasileiro de Trânsito não preconiza a necessidade de que a correspondência de notificação da infração se dê por AR. No entanto, se o requerido adotou tal procedimento, deve ele ser observado em todos os seus pormenores, não podendo lhe beneficiar erros cometidos em tal procedimento e em prejuízo do cidadão.

Não se ignora que, em sede de notificação administrativa referente à infração de trânsito, há que se mitigar as formalidades não equiparáveis, por exemplo, às exigíveis para citação em processo judicial civil ou penal como autoriza o prescrito no art. 282, § 1°, do CTB, a indicar, a princípio, sua regularidade com a mera expedição para o endereço constante no cadastro do DETRAN, imputando-se à proprietária do veículo a responsabilidade por desatualização de seu endereço, em tal cadastro. Entretanto, a situação referente às multas, comprovada nos autos, não foi de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

devolução da notificação, por endereço desatualizado. Houvesse certeza de recebimento da notificação no tal endereço, por algum parente da autora, morador, empregado ou até zelador, poder-se-ia salvar a regularidade daquelas notificações (TJSP: Ap. nº 921.537-5/4-00, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Renato Nalini, j. 6/10/2009). Mas não se pode afirmar, pelo que consta nos autos, que isso ocorreu.

Por fim, insta salientar que o "caput" do art. 282 do CTB preconiza que o meio escolhido para a notificação seja hábil a assegurar a "ciência da imposição da penalidade". Esta segurança e certeza na notificação não ocorreu no caso em análise. Em sendo assim, a mácula havida na notificação atinge e contamina todo o procedimento administrativo que resultou na imposição das multas e, via de consequência, acarreta a sua nulidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos Autos de Infrações e, consequentemente, determinar a exclusão da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação da autora, em relação às infrações anuladas.

Sem prejuízo, condeno o Município de São Carlos a restituir à autora o valor pago pelas multas, com correção monetária e juros nos termos do artigo 1°, F da Lei 9.494/97 (alterado pela Lei 11.960/09), contados do dia do pagamento.

Diante da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 100,00 (cem reais).

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA